SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894762 - GO (2025/0107874-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEED TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	ELTON QUERUBIM BARROS
AGRAVANTE	:	ELTON ROBSON DE BARROS CARVALHAES
ADVOGADOS	:	IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
		DANILO ANTÔNIO DE MORAES - GO025516
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes*. (REsp 1.655.705/SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/4/2022).

2. As instâncias ordinárias entenderam que os recorrentes devem suportar os ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu após o ajuizamento da presente ação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49922968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 54622252-26b9-4427-8c30-8cfc57b2ad6c

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49922968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 54622252-26b9-4427-8c30-8cfc57b2ad6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894762 - GO (2025/0107874-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEED TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	ELTON QUERUBIM BARROS
AGRAVANTE	:	ELTON ROBSON DE BARROS CARVALHAES
ADVOGADOS	:	IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
		DANILO ANTÔNIO DE MORAES - GO025516
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes*. (REsp 1.655.705/SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/4/2022).

2. As instâncias ordinárias entenderam que os recorrentes devem suportar os ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu após o ajuizamento da presente ação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEED TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., ELTON QUERUBIM BARROS e ELTON ROBSON BARROS CARVALHAES (NEED e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

Documento eletrônico VDA49628653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:55
Código de Controle do Documento: 1115204e-4de3-45a7-b60c-3b6febdff6d9

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ausência de interesse processual, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais deveriam ser suportados pela parte exequente, uma vez que o ajuizamento da ação monitória ocorreu após o pedido de recuperação judicial da empresa devedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da causalidade determina que a parte que deu causa à propositura da demanda deve arcar com as despesas processuais. No caso, o inadimplemento contratual da empresa requerida justificou o ajuizamento da ação monitória, sendo devida a condenação ao pagamento dos honorários.

4. A recuperação judicial da empresa devedora não elimina a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais decorrentes da inadimplência que originou a demanda.

5. A homologação posterior do plano recuperacional não afasta a aplicação do princípio da causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Mantida a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Elevação dos honorários para 12% em razão da atuação em fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. (e-STJ, fls. 346/347).

Nas razões do agravo, NEED e outros defenderam que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi equivocada ao aplicar a Súmula 7 do STJ, pois não há necessidade de reexame de provas, mas sim de análise de matéria de direito.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 421-432).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA49628653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:55
Código de Controle do Documento: 1115204e-4de3-45a7-b60c-3b6febdff6d9

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NEED e outros apontaram violação do art. 85, § 10, do CPC, alegando que, ao tempo do ajuizamento da ação monitória, já havia sido deferido o processamento de pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual caberia à recorrida o pagamento dos honorários sucumbenciais. Suscitaram dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma um acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível 0312830-03.2015.8.24.0018).

O caso cuida de uma ação monitória ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra NEED e outros, visando à cobrança de valores oriundos de contrato de cédula de crédito bancário.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condenou NEED e outros ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (R$ 137.631,71 – cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso de apelação interposto por NEED e outros, por entender que, além da inadimplência dos devedores ter provocado a inauguração do intento monitório, a homologação do plano recuperacional só ocorreu após o ajuizamento da ação. Confira-se:

> *Segundo o princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes".*
> *No caso dos autos,* ***o ajuizamento da ação monitória se deu em razão do inadimplemento contratual da empresa requerida, representadas por seus sócios.***
> *Ressalte-se que,* ***em que pese o deferimento do processamento de recuperação judicial tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação monitória, não há que se falar que já havia a garantia do crédito do requerente por outro meio, eis que a homologação do plano recuperacional só ocorreu posteriormente em 11/03/2022****.*
> *Portanto, considerando que a executada contribuiu para o ajuizamento da demanda, bem como com a causa superveniente para a extinção da execução, devem ser por ela suportados os ônus sucumbenciais.*
> (e-STJ, fl. 343).

A compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

A propósito:

Documento eletrônico VDA49628653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:55
Código de Controle do Documento: 1115204e-4de3-45a7-b60c-3b6febdff6d9

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÀNCIA.

1. ***É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios.***

2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.768.320/RJ, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/4/2022 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

(...)

8. ***Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.***

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.655.705/SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/4/2022)

No caso dos autos, conforme constou do acórdão, a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu após o ajuizamento da presente ação. Diante disso, com fundamento no princípio da causalidade, os recorrentes devem suportar os ônus sucumbenciais.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA49628653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:55
Código de Controle do Documento: 1115204e-4de3-45a7-b60c-3b6febdff6d9

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49628653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:55
Código de Controle do Documento: 1115204e-4de3-45a7-b60c-3b6febdff6d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.894.762 / GO

Número Registro: 2025/0107874-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
54063601520218090072

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEED TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	: ELTON QUERUBIM BARROS
AGRAVANTE	: ELTON ROBSON DE BARROS CARVALHAES
ADVOGADOS	: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
	DANILO ANTÔNIO DE MORAES - GO025516
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49867128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:47:54
Código de Controle do Documento: 0e794dc3-6232-4779-846f-4e402d949636

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:47:54
Código de Controle do Documento: 0e794dc3-6232-4779-846f-4e402d949636